

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

Mensagem Nº _____

Processo N.º 337/98.

Ante Projeto de Lei nº 032/98.

Emenda: "Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura no Município de Pontal do Paraná."

Iniciativa do: Vereador Gumando Luiz Seren.

Apresentado em 04/08/98

Obs.: _____

COMISSÕES TÉCNICAS

		DATA
	1º Relator	
JUSTIÇA R. F.	2 »	
	1 »	
FINANÇAS O.	2 »	
	1 »	
OBRAS S. P. D. U.	2 »	
	1 »	
Educ. Saúde A. S.	2 »	
	1 »	
	2 »	

OBS. _____

Encaminhada a Sessão pelo Ofício N.º _____

Em Pauta — 1.ª Sessão Dia 20/08/98

Em Discussão e Votação Única 1/1

Em 1.ª Discussão e Votação em 24/08/98

Em Disc. e Votação a Redação Final em 03/09/98

Aprovado

Aprovado

Jornal Correio Atlântico



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná
Rua do Paraná, 2 - Ponta Grossa - Paraná - 84030-900
Fone: (41) 333-1111 - Telex: 5101 - Telefax: (41) 333-1111

Lei n.º 110

Súmula: "Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura no Município de Pontal do Paraná".

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL SANCIONO A SEQUINTE LEI:

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica contribuinte do Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no "caput" deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimento, de certificados de enquadramento expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

1 - Para efeitos desta lei entende-se por:

a) Empreendedor - a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Pontal do Paraná, diretamente responsável pelo incentivo Municipal;

b) Incentivador - a pessoa física ou jurídica, contribuinte ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano - IPTU, do Município de Pontal do Paraná, que tenha transferido recursos, através de doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo incentivo Municipal;

c) Doação - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização do projeto cultural, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato;

d) Patrocínio - a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para a realização de projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;

e) Investimento - a transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais com vista à participação em seus resultados financeiros;

f) Certificado de Aprovação - o documento, emitido pela Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná - SECT, representativo da aprovação e da aprovação do projeto cultural, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;

g) Certificado de Incentivo - o documento, emitido pela Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná - SECT, até o valor global de incentivo fixado a cada ano, representativo da submissão para que se efetive a transferência de recursos conforme previsto no Certificado de Aprovação;

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para a dedução no pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza - ISS e sobre propriedade predial e territorial urbana - IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor a cada incidência de tributos;

§ 3º - O valor dos certificados não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do valor do projeto;

§ 4º - O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU;

§ 5º - Deverá ser utilizado no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor destinado ao incentivo cultural instituído na presente lei, à produção de criação local;

Art. 2º - São abrangidos por esta Lei as seguintes áreas:

- I. Música e dança;
- II. Teatro e cinema;
- III. Cinema, fotografia e vídeo;
- IV. Literatura;
- V. Artes plásticas, artes gráficas e artesanato;
- VI. Preservação de bens culturais e artísticos;



Prefeitura do Município de Pontal do Paraná
Rua do Paraná, 2 - Ponta Grossa - Paraná - 84030-900
Fone: (41) 333-1111 - Telex: 5101 - Telefax: (41) 333-1111

VII. "Design"

Art. 3º - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná, de uma Comissão Independente e autônoma, formada majoritariamente por representantes do setor cultural - a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei - e por membros da Administração Municipal, que ficará incumbida da avaliação e da avaliação dos projetos culturais apresentados;

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural;

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação em 01 (um) ano após o término do mesmo;

§ 3º - A Comissão terá por finalidade analisar exclusivamente o aspecto artístico do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo;

§ 4º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido por projeto, individualmente;

§ 5º - Uma parcela dos recursos a serem repassados ao incentivador deverá ser destinada para a aquisição de equipamentos;

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão, além do Projeto Cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor do incentivo e fiscalização do mesmo;

Art. 5º - Aprovado o Projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal;

Art. 6º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para utilização, de 02 (dois) anos a contar de sua expedição, podendo, porém, serem aplicados no pagamento do imposto;

Art. 7º - Além das sanções penais previstas, será multado em 10% (dez por cento) o valor do incentivo o empreendedor que não cumprir a correta aplicação desta lei, por não observar o incentivo devido aos recursos;

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei;

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná;

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Pontal do Paraná, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais - FEPAC;

Parágrafo Único - Constituirá receita do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias, o preço da cessão do corpo estável e rendas de bilheterias, direitos autorais, patrocínios recebidos, participação como co-promotor, co-produtor e co-diretor e "merchandising", multas aplicadas por danos causados ao patrimônio histórico e cultural e rendimentos provenientes de aplicações com fim específico não destinado, além de outras rendas eventuais;

Art. 11 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência;

Art. 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário;

Pontal do Paraná, 23 de setembro de 1998.

HELIO GAISLER DE CUEIROZ
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Av. Beira Mar S/Nº - Pontal do Sul – CEP: 83-255-000

Pontal do Paraná, 03 de Setembro de 1.998.

Ofício n.º 019/98 – 1L.

Senhor Prefeito:

Anexo encaminho à Vossa Excelência Projeto de Lei
n.º 025/98, autografado por esta Presidência.

Sem mais para o momento, antecipamos nossos
agradecimentos.

Atenciosamente,


CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO
Presidente

Excelentíssimo Senhor.

DR. HÉLIO GAISSLER DE QUEIROZ.

DD. Prefeito Municipal de Pontal do Paraná.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

PROJETO DE LEI N.º 025/98.

SÚMULA: “Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura no Município de Pontal do Paraná”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ, EM SESSÃO REALIZADA NO DIA 03 DE SETEMBRO DE 1.998, APROVOU E EU PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL NO USO DAS ATRIBUIÇÕES QUE ME SÃO CONFERIDAS PROMULGO O SEGUINTE PROJETO DE LEI.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica contribuinte do Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no “*caput*” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimentos, de certificados de enquadramento expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

I – Para efeitos desta lei entende-se por:

- a) Empreendedor – a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Pontal do Paraná, diretamente responsável pelo projeto cultural beneficiado pelo incentivo Municipal;
- b) Incentivador – a pessoa física ou jurídica, contribuinte ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Município de Pontal do Paraná, que tenha transferido recursos, através de doação, patrocínio ou investimento,

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

para a realização de projeto cultural beneficiado pelo incentivo Municipal;

- c) Doação – a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização do projeto cultural, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato;
- d) Patrocínio – a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para a realização de projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;
- e) Investimento – a transferência de recursos ao empreendedor para a realização de projetos culturais com vista à participação em seus resultados financeiros;
- f) Certificado de Aprovação – o documento, emitido pela Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná – S.E.C.T, representativo de apreciação e da aprovação do projeto cultural, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;
- g) Certificado de Incentivo – o documento, emitido pela Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná – S.E.C.T, até o valor global de incentivo fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previstos no Certificado de Aprovação.

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para a dedução no pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor a cada incidência de tributos.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

§ 3º - O valor dos certificados não poderá ser superior a 70% (setenta pôr cento) do valor do projeto.

§ 4º - O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois pôr cento) nem superior a 5% (cinco pôr cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Deverá ser utilizado no mínimo 80% (oitenta pôr cento) do valor destinado ao incentivo cultural instituído na presente lei, à produção de criação local.

Art. 2º - São abrangidas pôr esta Lei as seguintes áreas:

I – Música e dança;

II – Teatro e circo;

III – Cinema, fotografia e vídeo;

IV – Literatura;

V – Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI – Preservação de bens culturais e artísticos;

VII – Design.

Art. 3º - Fica autorizado a criação, junto à Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná, de uma Comissão independente e autônoma, formada majoritariamente pôr representantes do setor cultural – a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei – e pôr técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 01 (um) ano após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá pôr finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido pôr projeto, individualmente.

§ 5º - Uma parcela dos recursos a serem repassados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor no incentivo e fiscalização do imposto.

Art. 5º - Aprovado o Projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para utilização, de 02 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados pôr esta lei.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax: (041) 455-1574 – 455-1571

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados pôr esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

Art. 10 - Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pontal do Paraná, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC.

Parágrafo Único - Constituirão receita do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias, o preço da cessão do corpo estável e rendas de bilheterias, direitos autorais, patrocínios recebidos, participação como co-promotor, co-produtor e co-diretor e merchandising, multas aplicadas pôr danos causados ao patrimônio histórico e cultural e rendimentos provenientes de aplicações com fim específico não destinado, além de outras rendas eventuais.

Art. 11 - Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio 20 de Dezembro, em 03 de setembro de 1.998.

CONRADO GONÇALVES PINTO FILHO

Presidente


GINO FERNANDO RONAHAK

1º Secretário


ODAIR SERAFIM DO NASCIMENTO

2º Secretário

Anteprojeto de lei nº 032/98.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

PROPOSIÇÃO

PROTOCOLO

Processo II.º 337/98

Data: 04, 08, 98

Hora: 14 50 hrs

O VEREADOR **Fernando Luiz Seren**....., infra-assinado, no uso de suas atribuições legais à apreciação da Câmara a seguinte Proposição.

SÚMULA: “Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura no Município de Pontal do Paraná”.

Art. 1º - Fica instituído, no âmbito do Município de Pontal do Paraná, incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica contribuinte do Município.

§ 1º - O incentivo fiscal referido no “caput” deste artigo corresponderá ao recebimento, por parte do empreendedor de qualquer projeto cultural do Município, seja através de doação, patrocínio ou investimentos, de certificados de enquadramento expedidos pelo Poder Público, correspondentes ao valor do incentivo autorizado pelo Executivo.

I – Para efeitos desta lei entende-se por:

- a) Empreendedor – a pessoa física ou jurídica, domiciliada no Município de Pontal do Paraná, diretamente responsável pelo projeto cultural beneficiado pelo incentivo Municipal;
- b) Incentivador – a pessoa física ou jurídica, contribuinte ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS ou do Imposto Predial e Territorial Urbano – IPTU, do Município de Pontal do Paraná, que tenha transferido recursos, através

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

de doação, patrocínio ou investimento, para a realização de projeto cultural beneficiado pelo incentivo Municipal;

- c) Doação – a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para realização do projeto cultural, vedado o uso de publicidade paga para divulgação desse ato;
- d) Patrocínio – a transferência gratuita, em caráter definitivo, ao empreendedor, de recursos para a realização de projetos culturais, com finalidades promocionais, publicitárias ou de retorno institucional;
- e) Investimento – a transferência de recursos ao empreendedor, para a realização de projetos culturais com vista à participação em seus resultados financeiros;
- f) Certificado de Aprovação – o documento, emitido pela Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná – S.E.C.T, representativo de apreciação e da aprovação do projeto cultural, a ser usado pelo empreendedor como comprovante de aprovação perante potenciais incentivadores;
- g) Certificado de Incentivo – o documento, emitido pela Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná – S.E.C.T, até o valor global de incentivo fixado a cada ano, representativo da autorização para que se efetive a transferência de recursos conforme previstos no Certificado de Aprovação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

§ 2º - Os portadores dos certificados poderão utilizá-los para a dedução no pagamento dos impostos sobre serviços de qualquer natureza – ISS e sobre a propriedade predial e territorial urbana – IPTU, até o limite de 20% (vinte por cento) do valor a cada incidência de tributos.

§ 3º - O valor dos certificados não poderá ser superior a 70% (setenta por cento) do valor do projeto.

§ 4º - O Poder Executivo fixará, anualmente, o valor que deverá ser usado como incentivo cultural, que não poderá ser inferior a 2% (dois por cento) nem superior a 5% (cinco por cento) da receita proveniente do ISS e do IPTU.

§ 5º - Deverá ser utilizado no mínimo 80% (oitenta por cento) do valor destinado ao incentivo cultural instituído na presente lei, à produção de criação local.

Art. 2º - São abrangidas por esta Lei as seguintes áreas:

I – Música e dança;

II – Teatro e circo;

III – Cinema, fotografia e video;

IV – Literatura;

V – Artes plásticas, artes gráficas e filatelia;

VI – Preservação de bens culturais e artísticos;

VII – Design.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

Art. 3º - Fica autorizado a criação, junto à Secretaria de Educação e Cultura de Pontal do Paraná, de uma Comissão independente e autônoma, formada majoritariamente pôr representantes do setor cultural – a serem enumerados pelo decreto regulamentador da presente Lei – e pôr técnicos da Administração Municipal, que ficará incumbida da averiguação e da avaliação dos projetos culturais apresentados.

§ 1º - Os componentes da Comissão deverão ser pessoas de comprovada idoneidade e de reconhecida notoriedade na área cultural.

§ 2º - Aos membros da Comissão, que deverão ter mandato de um ano, podendo ser reconduzidos, não será permitida a apresentação de projetos durante o período de mandato, prevalecendo esta vedação até 01 (um) ano após o término do mesmo.

§ 3º - A Comissão terá pôr finalidade analisar exclusivamente o aspecto orçamentário do projeto, sendo-lhe vedada se manifestar sobre o mérito do mesmo.

§ 4º - O Executivo deverá fixar o limite máximo de incentivo a ser concedido pôr projeto, individualmente.

§ 5º - Uma parcela dos recursos a serem repassados ao incentivo deverá ser destinada para a aquisição de ingressos.

Art. 4º - Para a obtenção do incentivo referido no art. 1º, deverá o empreendedor apresentar à Comissão cópia do Projeto Cultural, explicitando os objetivos e recursos financeiros e humanos envolvidos, para fins de fixação do valor no incentivo e fiscalização do imposto.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

Art. 5º - Aprovado o Projeto, o Executivo providenciará a emissão dos respectivos certificados para a obtenção do incentivo fiscal.

Art. 6º - Os certificados referidos no art. 1º terão prazo de validade, para utilização, de 02 (dois) anos a contar de sua expedição, corrigidos pelos mesmos índices aplicáveis na correção do imposto.

Art. 7º - Além das sanções penais cabíveis, será multado em 10 (dez) vezes o valor incentivado o empreendedor que não comprovar a correta aplicação desta lei, por dolo, desvio de objetivo e/ou dos recursos.

Art. 8º - As entidades de classe representativas dos diversos segmentos culturais poderão ter acesso, em todos os níveis, a toda a documentação referente aos projetos culturais beneficiados por esta lei.

Art. 9º - As obras resultantes dos projetos culturais beneficiados por esta lei serão apresentadas, prioritariamente, no âmbito territorial do Município, devendo constar a divulgação do apoio institucional da Prefeitura Municipal de Pontal do Paraná.

Art. 10 – Fica autorizada a criação, junto à Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Pontal do Paraná, do Fundo Especial de Promoção das Atividades Culturais – FEPAC.

Parágrafo Único – Constituirão receita do FEPAC, além das provenientes de dotações orçamentárias, o preço da cessão do corpo estável e rendas de bilheteria, direitos autorais, patrocínios recebidos, participação como co-promotor, co-produtor e co-diretor e merchandising, multas aplicadas por danos causados ao patrimônio histórico e cultural e rendimentos provenientes de aplicações com fim específico não destinado, além de outras rendas eventuais.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Tel: (041) 455-1574 – 455-1571

PROPOSIÇÃO

Art. 11 – Caberá ao Executivo a regulamentação da presente Lei no prazo de 90 (noventa) dias, a contar de sua vigência.

Art. 12 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em 04 de agosto de 1.998.

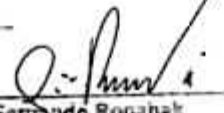

FERNANDO LUIZ SEREN
Vereador

Câmara Municipal de Pontal do Paraná

EM DISCUSSÃO NO DIA: 27.08.1998

Aprovado em 1ª discussão e 2ª votação de Lei

N.º _____


Gino Fernando Ronahak
1º Secretário

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PROCESSO N.º 337/98.

PARECER N.º /98.

PROJETO DE LEI N.º 032/98.

AUTOR: Vereador Fernando Luiz Seren.

Câmara Municipal do Pontal do Paraná
PROTOCOLO
Processo N.º 397/98
Data 19/08/98
Hora 13:50

SÚMULA: “Dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura no Município de Pontal do Paraná”.

PARECER N.º /98

Iniciativa do Vereador fernando Luiz Seren o Projeto de Lei em exame dispõe sobre o incentivo fiscal para a cultura no Município de Pontal do Paraná.

Proposição das mais importantes pois que visa instituir incentivo fiscal para a realização de projetos culturais, a ser concedido a pessoa física ou jurídica contribuinte do Município. Com essa medida, certamente o Município verá expandir-se a cultura em suas diversas áreas, tais como: música e dança, teatro e circo, cinema, fotografia e vídeo, literatura, artes plásticas, artes gráficas, etc.

O legislador municipal ao elaborar a Lei Maior do Município, preocupou-se com a cultura inserindo na mesma uma seção específica para o tema. O artigo 200 dispõe que o Município, no exercício de sua competência, apoiará as manifestações de cultura local. No inciso III deste artigo preceitua que patrocinará as produções de artistas locais e dos pensadores da cidade.

CÂMARA MUNICIPAL DE PONTAL DO PARANÁ

Estado do Paraná

Fone/Fax (041) 455-1574 – 455-1571

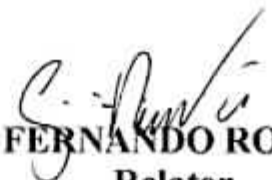
No artigo acima citado, o Projeto de Lei em tela, encontra sustentação legal. No que respeita a sua constitucionalidade, bem como o aspecto formal da proposição, não vemos impedimento para que possa o mesmo seguir o seu tramite regimental.

O PARECER É FAVORÁVEL.

Sala das Comissões, em 04 de agosto de 1998.


BÊNDITO FERREIRA
Presidente


EDSON AUGUSTO B. SALGUEIRO
Vereador


GINO FERNANDO RONAHAK
Relator